

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 034/2022

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 670/2022. TC/022082/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). **Preliminarmente**, o Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), em consonância com o posicionamento já exarado pelo Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) em sede de Memoriais (fls. 01/05 da peça 47), requereu em sessão a ilegitimidade passiva da Sra. Michelle de Oliveira Cruz (ex-Prefeita Municipal), com a sua exclusão da relação processual do presente feito, bem como a exclusão da multa a ela imputada, tendo em vista a nomeação de Secretário Municipal de Administração e Planejamento para ordenar despesas. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o

Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fls. 01/23 da peça 51), pelo **não acolhimento da preliminar**, mantenho a Sra. Michelle de Oliveira Cruz (*Prefeita Municipal*) no polo passivo desta ação, para responder sobre os achados referentes aos atos de gestão realizados sem a ordenação de despesas, considerando: *que há competências do prefeito que são passíveis de delegação e outras que não o são; que, não obstante a necessidade de desconcentrar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções exclusivas, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho no desempenho das funções delegáveis; que assim também entende o Supremo Tribunal Federal; que as Divisões Técnicas e o Parquet de Contas, em seus pareceres técnicos e jurídico, imputaram os achados de ordenação de despesas exclusivamente ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento; que as Divisões Técnicas e a Procuradoria de Contas imputaram à Prefeita os respectivos atos de competência exclusiva ou solidária da chefe do Poder Executivo Municipal – sem caráter de ordenação de despesas; e que as Divisões Técnicas da DFAM e o MPC agiram de forma correta, haja vista que não se pode deixar de responsabilizar à Prefeita pelos achados a ela atribuídos enquanto chefe do Poder Executivo, sem caráter de ordenação de despesas, a exemplo da promulgação de lei que estabeleceu valor irregular para pagamento de subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito e da condução de processo licitatório com cláusula restritiva.* Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Michelle de Oliveira Cruz. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 29); e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de

Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Michelle de Oliveira Cruz** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. Secretário: Dalmiran Ribeiro dos Santos Castro. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 43, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Dalmiran Ribeiro dos Santos Castro** (*Secretário Municipal de Administração/Planejamento*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Maria de Fátima de Oliveira Cruz. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 03 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da

peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 43, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Fátima de Oliveira Cruz** (*Gestora do FMS*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA**. Secretária: Maria das Mercês Bastos Ribeiro. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 43, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Mercês Bastos Ribeiro** (*Secretária Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA**. Controladora: Magnólia Pereira Damasceno Cruz. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 43, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Magnólia Pereira Damasceno Cruz (*controladora*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO.** Pregoeiro: Josimar de Sousa Paes Landim. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 43, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Josimar de Sousa Paes Landim (*Pregoeiro*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 671/2022. TC/004027/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 049/2021. Representado(s): Ednei Modesto Amorim – Prefeito

Municipal; Evangelina da Silva Barroso – Secretária Municipal de Finanças; Eudes Oliveira Coelho Moura – Secretário Municipal de Educação; Lara Paloma Mendes Fernandes – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico; Leovegildo Modesto Amorim – Secretário Municipal de Governo; Francisco José – Secretário Municipal de Infraestrutura e Controle Viário; Juliana Rodrigues de Sena Araújo - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania; Ynaiara Coelho Moreira – Secretária Municipal de Saúde; Adriana de Castro – Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; Mateus de França Matias – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo; Gicelia Moura Soares – Pregoeira. Representante(s): Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (DFESP 3) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFESP) do TCE/PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outros* – (Procuração: Ednei Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 41); Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Mateus de França Matias/Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – fl. 01 da peça 43; Adriana de Castro/Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – fl. 02 da peça 43; Evangelina da Silva Barroso/Secretária Municipal de Finanças – fl. 03 da peça 43; Juliana Rodrigues de Sena Araújo/Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – fl. 04 da peça 43; Leovegildo Modesto Amorim/Secretário Municipal de Governo – fl. 06 da peça 43. Sem procuração nos autos: Gicelia Moura Soares/Pregoeira, com petição à peça 74); Judá Evangelista Nunes Leite (OAB/PI nº 18.801) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Lara Paloma Mendes Fernandes/Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico – fl. 01 da peça 70). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 03/2022 – DFESP3, à fl. 01 da peça 01, a petição de Representação formulada pela Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (DFESP 3) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFESP), às fls. 01/18 da peça 07, a Decisão Monocrática nº 110/2022-GJC, às fls. 01/03 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 59, o relatório da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (DFESP 3) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFESP), às fls. 01/09 da peça 62, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFESP), à fl. 01 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da

peça 65, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprove perante esta Corte de Contas o cadastro de todos os contratos individualmente no sistema Contratos Web, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 673/2022. TC/007243/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: suposta inadimplência de contribuições previdenciárias no período de janeiro a dezembro de 2021, nos termos da Resolução TCE/PI nº 27/2019, com pedido de imediato bloqueio das contas. Representado(s): João Arilson de Mesquita Bezerra – Prefeito Municipal. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Advogado(s) do(s) Representado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (Procuração: João Arilson de Mesquita Bezerra/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 13); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Substabelecimento com reserva de poderes: João Arilson de Mesquita Bezerra/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 13). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33 de 20 de setembro de 2022 (conforme Decisão nº 666/2022, à fl. 01 da peça 22). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco-PI (exercício financeiro de 2021), ficando o teor do julgamento como segue*

abaixo. TC/007243/2022 – REPRESENTAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 33/2022 – DFAM, às fls. 01/07 da peça 01, a petição de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 04, o relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/05 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social-DFRPPS, à fl. 01 da informação 21/2022 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Arilson de Mesquita Bezerra** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI** para que comprove, no **prazo máximo de 30 dias**, sob pena de aplicação de novas sanções, o recolhimento ao RPPS com os acréscimos legais das parcelas suspensas no período de julho a dezembro de 2020 relativamente aos acordos 994/17, 995/17 e 1004/17 ou comprove sua regularização mediante parcelamento ou reparcelamento, nos termos da Portaria nº 402/08-MTPS (*com as alterações dadas pela EC nº 103/19 ou pela EC nº 113/21*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Relator), a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-

se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 20/09/2022 (*Decisão nº 666/2022, à fl. 01 da peça 22*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 674/2022. TC/016814/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ-FUNART (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ-FUNART. Responsável(is): Humberto Coelho Silva – Presidente/Espólio (01/01 a 05/12/2020); Núbia Maria Reis Ramos Pereira de Sousa – Presidente (06/12 a 31/12/2020); Allysson Guimarães Santos – Diretor Administrativo e Financeiro; e Moisés Martins de Lima – Fiscal de Contrato. **QUANTO À GESTÃO DO SR. HUMBERTO COELHO SILVA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 70, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 75, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Humberto Coelho Silva (*Presidente/Espólio – período de 01/01 a 05/12/2020*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **ratificação das determinações e das recomendações** apresentadas pela Divisão Técnica (fls. 15/16 da peça 73). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. NÚBIA MARIA REIS RAMOS PEREIRA DE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 70, o

relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 73, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 75, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de penalidade** à gestora, Sra. Núbia Maria Reis Ramos Pereira de Sousa (*Presidente – 06/12 a 31/12/2020*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 672/2022. TC/022055/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Francisco Araújo Galeno – Prefeitura Municipal (Prefeito); Taynan Albuquerque de Sousa – Prefeitura Municipal (Pregoeiro); Marcos Vinícius de Sousa Machado – Prefeitura Municipal (Controlador); Maria das Dores Fontenele Brito – FUNDEB (01/01 a 30/08/2019); Floriza Sales Fontinele – FUNDEB (31/08 a 31/12/2019); Pedro Junio Fontenele Brito – FMS (01/01 a 01/09/2019); Felipe de Souza Rezende Sampaio – FMS (02/09 a 31/12/2019); Ana Cecília Araújo Silva – FMAS; Francisco das Chagas Galeno Araújo – Secretaria Municipal de Administração. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Marcos Vinícius de Sousa Machado/Prefeitura Municipal/Controlador – fl. 01 da peça 46; Floriza Sales Fontinele/FUNDEB – fl. 01 da peça 44; Francisco das Chagas Galeno Araújo/Secretaria Municipal de Administração – fl. 01 da peça 47); Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outro* – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito/FUNDEB – fl. 01 da peça 41); Ana

Caroline Borges Ventura Ribeiro (OAB/PI nº 12.465) – (Procuração: Pedro Junio Fontenele Brito/FMS – fl. 01 da peça 49); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito/FUNDEB – fl. 01 da peça 59; Pedro Junio Fontenele Brito/FMS – fl. 01 da peça 60); Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Francisco Araújo Galeno/Prefeitura Municipal/Prefeito – fl. 01 da peça 65). Considerando o requerimento do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), protocolado sob o número 013208/2022 (fl. 01 das peças 64 e 65), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6958/2022 das peças 64 e 65), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 04/10/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 15/12/2022 13:25:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 15/12/2022 12:49:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/12/2022 12:04:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 15/12/2022 10:43:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 15/12/2022 10:07:42**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 137FC34C120399465E5CB25A280293A5

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:20:47**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 20/12/2022 07:59:22**